



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 , DE 2014 CEDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.755, de 2013, que *define parâmetros urbanísticos para a implantação de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR no Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o Projeto de Lei nº 1.755, de 2013, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 446/2013-GAG.

A proposição visa a estabelecer critérios e parâmetros urbanísticos para localização, aprovação e licenciamento de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR em áreas e bens públicos e privados no Distrito Federal.

São parâmetros urbanísticos para a implantação de ETR: priorizar a implantação em coberturas e fachadas de edificações; priorizar a implantação em áreas privadas; minimizar as interferências urbanísticas; promover o compartilhamento de estruturas verticais de suporte às infraestruturas de telecomunicações e energia elétrica; priorizar estruturas verticais do tipo poste; incentivar a implantação de equipamentos com as menores alturas e dimensões possíveis; exigir a utilização de tecnologias que gerem menor impacto visual; priorizar a implantação dos equipamentos em locais que gerem a menor interferência visual com o entorno; integrar os equipamentos à paisagem urbana e às edificações, por meio de camuflagem ou ocultação; evitar interferências na visualização do horizonte do Conjunto Urbanístico de Brasília.

A implantação de ETR deve observar os gabaritos e restrições estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo e pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, e os níveis de descargas atmosféricas. Deve observar os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, e ser delimitada com proteção que impeça o acesso de pessoa não autorizada, mantendo suas áreas e equipamentos devidamente isolados, aterrados e sinalizados, com placas de advertência e identificação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É vedada a implantação de ETR que prejudique o espaço urbano e a paisagem, obstrua a circulação de pedestres ou ciclistas, ou interfira na visibilidade da sinalização de trânsito e circulação em via pública.

A proposta classifica a implantação de ETR quanto ao ambiente da edificação, interno ou externo, e quanto ao local de fixação, no solo, nas fachadas de edificações, em postes de iluminação pública, placas de sinalização e mobiliário urbano, ou em espaço aéreo suplementar. As ETR são também classificadas em harmonizadas, aquelas submetidas a técnicas de camuflagem, e não harmonizadas, aquelas não submetidas a técnicas de camuflagem em virtude de suas características técnicas.

As ETR a serem implantadas dentro de zona urbana, com ocupação de área pública ou de espaço aéreo, configuram objeto de Contrato de Concessão de Uso. No caso de ETR não harmonizada implantada no solo em área pública, é necessário apresentação de Estudo de Viabilidade Urbanístico – EVU, havendo possibilidade de cobrança de preço público pela compensação decorrente do impacto visual.

De acordo com a proposição, os danos e prejuízos causados ao meio ambiente e a terceiros decorrentes da implantação de ETR são responsabilidade da operadora, e do proprietário e do síndico do imóvel onde se encontra instalada a infraestrutura.

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória, que revoga em especial a Lei nº 3.446, de 2004.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo e à Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de telecomunicações, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A proposição em análise pretende disciplinar a implantação de Estações Transmissoras de Radiotelecomunicações – ETR, estabelecendo critérios e parâmetros urbanísticos para localização, aprovação e licenciamento.

Os parâmetros propostos buscam minimizar o impacto visual na paisagem urbana, por meio da fixação em coberturas e fachadas de edificações, camuflagem das estruturas e equipamentos, compartilhamento de estruturas verticais de iluminação e energia elétrica, e utilização de soluções e tecnologias alternativas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A implantação das ETR deve observar os dispositivos legais de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, de forma a resguardar o turismo no Distrito Federal. Em edificações tombadas, é necessária prévia autorização dos órgãos distritais responsáveis pela preservação, sendo vedada a fixação de estruturas que interfiram na visualização do horizonte no Conjunto Urbanístico de Brasília.

Além de tratar de aspectos referentes a poluição visual, o Projeto determina que a instalação das ETR deve observar os limites de emissão máxima de ruídos determinados para o conforto humano, na forma da legislação vigente.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.755, de 2013, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, de de 2014.

Deputado

Presidente

Deputado


Relator